



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Croatá

LEI N º 102/96

“ Cria o Conselho Municipal de
Assistência Social de Croatá e dá
outras providências”.

26/08/1996



Prefeitura Municipal de Croatá

LEI Nº 102/96

"CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CROATÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE CROATÁ, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, órgão deliberativo, de caráter permanente e âmbito municipal e o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

Art. 2º - Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- I - definir as prioridades da política de Assistência Social;
- II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência Social bem como, contribuir de forma efetiva na elaboração do Plano com participação do Poder Público e das Organizações Representativas da Comunidade (C.F. Art. II Lei 8.742 - LOAS);
- III - aprovar a Política Municipal de Assistência Social;
- IV - atuar na formulação de estratégias e controle da execução da política de Assistência Social;
- V - propor critérios para a programação e para execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e a aplicação dos recursos, bem como sua divulgação;
- VI - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas no Município;
- VII - definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social pública e privados no âmbito municipal;
- VIII - definir critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal;



IX - apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

X - elaborar seu Regimento Interno;

XI - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;

XII - convocar ordinariamente a cada 02 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

XIII - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados.

Art. 3º - O Plano Municipal de Assistência Social será o principal referencial para elaboração e aprovação do Orçamento Municipal para a Assistência Social.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º - O CMAS terá a seguinte composição:

I - do Governo Municipal:

- a) representante(s) da Secretaria de Assistência Social;
- b) representante(s) da Secretaria de Educação;
- c) representante(s) da Secretaria de Saúde;
- d) representante(s) da Secretaria de Administração, Planejamento e Finanças;

II - representante(s) dos prestadores de serviço da área:

- a) representante(s) de creches;
- b) representante(s) de escolas especializadas;
- c) representante(s) de albergues ou asilos;
- d) representante(s) de instituições de atendimento à criança e/ou adolescentes.

III - representante(s) dos profissionais da área:

- a) representante(s) dos assistentes sociais;
- b) representante(s) dos sociólogos;
- c) representante(s) dos psicólogos.



IV - dos usuários:

- a) representante(s) das entidades ou associações comunitárias;
- b) representante(s) dos sindicatos e entidades patronais;
- c) representante(s) dos sindicatos e entidades de trabalhadores;
- d) representante(s) das associações de portadores de deficiência;
- e) representante(s) de associações da criança e do adolescente;
- f) representante(s) de associações de idosos.

§ 1º - Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

§ 2º - Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

§ 3º - A soma dos representantes que tratam os incisos II, III, IV do presente artigo não será inferior à metade do total de membros do CMAS:

Art. 5º - Os membros efetivos e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

I - da autoridade estadual ou federal correspondente quanto às respectivas representações;

II - do único representante legal das entidades nos demais casos.

§ 1 - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

Art. 6º - A atividade dos membros do CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes:

I - o exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado;

II - os Conselheiros serão excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a 3 reuniões consecutivas ou 5 reuniões intercaladas;

III - os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal;



IV - cada membro do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária;

V - as decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO

Art. 7º - O CMAS terá seu funcionamento regido por Regimento Interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

I - plenário com órgão de liberação máxima;

II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente quando convocados pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

Art. 8º - O Conselho Municipal de Assistência Social será vinculado administrativamente à Secretaria de Ação Social, destinada a dar suporte administrativo-financeiro e a assessoria técnica necessários ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e servidores cedidos pelos órgãos da administração direta do Município, ficando garantido sua independência e autonomia para deliberar sobre o mérito de suas matérias.

Art. 9º - Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - consideram-se colaboradoras do CMAS, as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários de assistência social sem embargo de sua condição de membro;

II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos;

III - poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades-membros do CMAS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 10 - Todas as sessões do CMAS serão publicadas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo único: as resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em plenário de Diretoria e Comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Art. 11 - O CMAS elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação da Lei.



Prefeitura Municipal de Croatá

Art. 12 - DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 13 - Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social, de natureza contábil, com a finalidade de criar condições financeiras e de gerência autônoma de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de assistência social, executadas ou coordenadas pela Secretaria de Ação Social do Município, com orientação e controle do Conselho.

Art. 14 - Compete ao Fundo Municipal de Assistência Social:

I - administrar os recursos específicos para os programas de atendimento de assistência social, segundo as resoluções do Conselho Municipal de Assistência Social;

II - manter o controle escritural das aplicações financeiras, que deverão ser submetidos a apreciação do Conselho bimestralmente de forma sintética e anualmente de forma analítica.

III - registrar os recursos captados pelo Município, através de Convênios, ou por dotações ao Fundo;

IV - registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferido em benefício da assistência social do Município.

Art. 15 - O Fundo será regulamentado por resolução expedida pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 16 - As origens dos recursos que irão compor o Fundo:

a) dotações orçamentárias da União, Estado, Município.

b) doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venham a receber de organismos e entidades nacionais e internacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas, jurídicas, nacionais ou estrangeiros onde o gestor deverá ter a missão de estimular a efetivação das contribuições e doações.

c) contribuição social dos empregadores incidente sobre o faturamento e o lucro.

d) recursos, provenientes dos recursos de prognósticos, sorteios e loterias.

e) receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma da Lei.

f) receitas provenientes da alienação dos bens móveis do Município, no âmbito da Assistência Social.



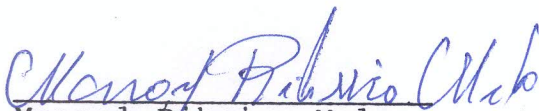
ESTADO DO CEARA

Prefeitura Municipal de Croatá

Parágrafo Único - A União, o Estado e o Município deverão repassar mensalmente recursos provenientes das fontes sob sua responsabilidade, destinados a execução do Orçamento do Fundo.

Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. pu

Paço da Prefeitura Municipal de Croatá, 26 de agosto de 1.996.


Manoel Ribeiro Melo
Prefeito Municipal.